



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.
6ª Câmara Cível

AC 43536-06

APELAÇÃO CÍVEL Nº 43536-06 (201190435365)

COMARCA DE MAURILÂNDIA

APELANTE: CELG DISTRIBUIÇÃO S/A

**APELADOS: JOSIANE BARBOSA DOS SANTOS, JOSIENE
BARBOSA DOS SANTOS, MARIA BETANIA BARBOSA
TELES e JOSIEL DA SILVA DOS SANTOS**

RECURSO ADESIVO

**RECLAMANTES: JOSIANE BARBOSA DOS SANTOS, JOSIENE
BARBOSA DOS SANTOS, MARIA BETANIA BARBOSA
TELES e JOSIEL DA SILVA DOS SANTOS**

RECLAMADO: CELG DISTRIBUIÇÃO S/A

**RELATOR: DR. WILSON SAFATLE FAIAD (JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU)**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível e recurso adesivo, interpostos, respectivamente, pela **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A** e por **JOSIANE BARBOSA DOS SANTOS, JOSIENE BARBOSA DOS SANTOS, MARIA BETANIA BARBOSA TELES e JOSIEL DA SILVA DOS SANTOS**, todos contra a sentença de fls. 147/165, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Escrivania do Crime, Faz. Púb. Reg. Púb. e Ambiental da Comarca de Maurilândia – GO, *Dr. Luciano Borges da Silva*, nos autos da ação de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.
6ª Câmara Cível

AC 43536-06

indenização por danos morais e materiais ajuizada pelos reclamantes em desfavor da apelante.

Os autores/reclamantes narraram que no dia 06/10/2008 o Sr. José Vicente dos Santos faleceu ao ter contato com uma cerca de arame liso que estava sob o efeito de corrente elétrica, provocada pela queda de um cabo de alta tensão da rede de energia que serve a região.

Esclareceram que o Sr. José Vicente dos Santos deixou três filhos menores (primeiro, segundo e quarto autores) e a companheira (terceira autora).

Assim, como ficaram sem o amor, o carinho, a companhia e a assistência financeira do falecido, ajuizaram a presente ação, na qual pugnaram pela condenação do réu/apelante ao pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores; por danos materiais (lucros cessantes), no valor correspondente a R\$ 700.016,00 (setecentos mil e dezesseis reais), considerando a expectativa de vida da vítima em 70 anos e remuneração mensal de R\$ 1.350,57.

Benefícios assistenciais deferidos à fl. 41-verso.

Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 48/64, que foi impugnada às fls. 80/82.

Na audiência de instrução e julgamento foi promovida a oitiva de uma testemunha e a juntada de um relatório do acidente confeccionado pela ré/CELG. Na sequência, o magistrado singular abriu vista



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.
6ª Câmara Cível

AC 43536-06

dos autos para as partes apresentarem memoriais, fl. 109.

Ato contínuo, os autores manifestaram sobre o documento exibido na audiência de instrução e julgamento pela ré, bem como apresentaram as suas alegações finais, fls. 117/120.

A ré apresentou os memoriais às fls. 121/129.

Com vistas, o Ministério Público emitiu parecer às fls. 143/146, no qual opinou pela procedência dos pedidos exordiais.

Conclusos, sobreveio a sentença de fls. 147/165 que, após a interposição de embargos declaratórios (fls. 167/170), foi alterada em sua parte mínima (fls. 188/190), na qual o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido exordial para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autor, como forma de reparação do abalo causado pela perda do ente familiar, devidamente acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês, a partir do fato (06/10/2008), e correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento.

Também condenou a ré ao pagamento de pensão de 1/3 de um salário mínimo vigente a época do falecimento, correspondente a cada vítima, com o devido reajuste dos salários mínimos dos anos seguintes, a serem pagos aos autores, sendo para a companheira, até a data em que a vítima alcançaria 65 anos de idade e, para os filhos, até que completem 25 anos, acrescido de juros de 1% ao mês desde o fato danoso (06/10/2008) e corrigido pelo INPC desde a data da prolação da sentença.

No mais, condenou a ré ao pagamento dos honorários



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.
6ª Câmara Cível

AC 43536-06

advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a ré apresentou o recurso apelatório de fls. 172/186, que foi aditado às fls. 206/208, e, os autores, o recurso adesivo de fls. 202/205.

Nas razões do recurso apelatório (fls. 172/186 e 206/208), a ré arguiu as teses de: ilegitimidade passiva, ao fito de que a responsabilidade deve ser atribuída ao proprietário da cerca de arame que causou a eletrocussão; de julgamento extra petita, ao fito de que na peça de ingresso não foi solicitada a condenação ao pagamento de pensão mensal; a de ausência do dever de indenizar, visto que não deu causa e nem contribuiu para o acidente, mormente porque a queda do fio de alta tensão se deu por caso fortuito; de necessidade de redução do valor arbitrado a título de danos morais; de impossibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, principalmente porque os autores já são beneficiários de pensão por morte perante o INSS. Também atacou a parte do julgado que determinou o pagamento de pensão para a companheira do falecido, uma vez que não foi comprovada a dependência financeira.

Ao final, pugnou pela reforma da sentença para acatar a preliminar de ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, para cassar a sentença, em razão do julgamento *ultra petita*. No mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos exordiais e, em último caso, pela redução dos valores das condenações por danos morais e materiais.

Preparo, fl. 187.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.
6ª Câmara Cível

AC 43536-06

As contrarrazões foram exibidas às fls. 193/201 e 228/231.

Já nas razões do recurso adesivo (fls. 202/205), os autores defenderam a parcial reforma da sentença para majorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor.

Contrarrazões, fls. 232/237.

Com vistas, o Ministério Público manifestou às fls. 222/224.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio de sua ilustre representante, Dra. Laura Maria Ferreira Bueno, emitiu parecer às fls. 243/258, onde opinou pela manutenção da sentença atacada em todos os seus termos.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

Goiânia, 24 de janeiro de 2017.

DR. WILSON SAFATLE FAIAD
Juiz de Direito Substituto
em Segundo Grau

(344/k)



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.
6ª Câmara Cível

AC 43536-06

APELAÇÃO CÍVEL Nº 43536-06 (201190435365)

COMARCA DE MAURILÂNDIA

APELANTE: CELG DISTRIBUIÇÃO S/A

**APELADOS: JOSIANE BARBOSA DOS SANTOS, JOSIENE
BARBOSA DOS SANTOS, MARIA BETANIA BARBOSA
TELES e JOSIEL DA SILVA DOS SANTOS**

RECURSO ADESIVO

**RECLAMANTES: JOSIANE BARBOSA DOS SANTOS, JOSIENE
BARBOSA DOS SANTOS, MARIA BETANIA BARBOSA
TELES e JOSIEL DA SILVA DOS SANTOS**

RECLAMADO: CELG DISTRIBUIÇÃO S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso apelatório e do adesivo.

Conforme relatado, trata-se de apelação cível e recurso adesivo, interpostos, respectivamente, pela **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A** e por **JOSIANE BARBOSA DOS SANTOS, JOSIENE BARBOSA DOS SANTOS, MARIA BETANIA BARBOSA TELES e JOSIEL DA SILVA DOS SANTOS**, todos contra a sentença de fls. 147/165, proferida pelo MM. Juiz de Direito da



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.
6ª Câmara Cível

AC 43536-06

Escrivania do Crime, Faz. Púb. Reg. Púb. e Ambiental da Comarca de Maurilândia – GO, *Dr. Luciano Borges da Silva*, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada pelos reclamantes em desfavor da apelante.

Na peça de ingresso, os autores/reclamantes narraram que no dia 06/10/2008 o Sr. José Vicente dos Santos faleceu ao ter contato com uma cerca de arame liso que estava sob o efeito de corrente elétrica, provocada pela queda de um cabo de alta tensão da rede de energia que serve a região. Esclareceram que o Sr. José Vicente dos Santos deixou três filhos menores (primeiro, segundo e quarto autores) e a companheira (terceira autora).

Assim, ajuizaram a presente ação, na qual pugnaram pela condenação da ré/apelante ao pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores; por danos materiais (lucros cessantes), no valor correspondente a R\$ 700.016,00 (setecentos mil e dezesseis reais), considerando a expectativa de vida da vítima em 70 anos e remuneração mensal de R\$ 1.350,57.

Após regular instrução do feito, sobreveio a sentença de fls. 147/165 e fls. 188/190, na qual o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido exordial para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autor, devidamente acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês, a partir do fato (06/10/2008), e correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento.

Também condenou a ré ao pagamento de pensão de 1/3 de um salário mínimo vigente a época do falecimento, correspondente a



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.
6ª Câmara Cível

AC 43536-06

cada vítima, com o devido reajuste dos salários mínimos dos anos seguintes, a serem pagos aos autores, sendo para a companheira, até a data em que a vítima alcançaria 65 anos de idade e, para os filhos, até que completem 25 anos, acrescido de juros de 1% ao mês desde o fato danoso (06/10/2008) e corrigido pelo INPC desde a data da prolação da sentença. No mais, condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nas razões do recurso apelatório (fls. 172/186 e 206/208), a ré pugnou pela reforma da sentença para acatar a preliminar de ilegitimidade passiva (ao fito de que a responsabilidade deve ser atribuída ao proprietário da cerca de arame que causou a eletrocussão) ou, subsidiariamente, para cassar a sentença, em razão do julgamento *ultra petita* (ao fito de que na peça de ingresso não foi solicitada a condenação ao pagamento de pensão mensal). Também pugnou pela total improcedência dos pedidos exordiais (porque a queda do fio de alta tensão se deu por caso fortuito, sendo impossível a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, principalmente porque os autores já são beneficiários de pensão por morte perante o INSS e não restou comprovada a dependência financeira da companheira do falecido) e, em último caso, pela redução dos valores das condenações por danos morais e materiais.

Já nas razões do recurso adesivo (fls. 202/205), os autores defenderam a parcial reforma da sentença para majorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a cada autor.

Adentrando ao caso, esclareço que os recursos serão



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.
6ª Câmara Cível

AC 43536-06

analisados conjuntamente.

Partindo da prejudicial de ilegitimidade passiva, ressalto que a ré/apelante é uma concessionária de serviço público e responde, objetivamente, pelos danos causados a terceiros, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Assim, como a ação foi ajuizada em razão do falecimento do Sr. José Vicente dos Santos, que morreu eletrocutado ao encostar em uma cerca de arame que estava energizada por um fio de alta tensão que havia caído sobre a mesma, patente é a legitimidade da ré/apelante, que é a responsável pela correta manutenção da fiação elétrica que ocasionou o acidente.

Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada.

Prosseguindo, é sabido que, tratando-se de responsabilidade civil, de natureza objetiva, ocorre a dispensa da comprovação de culpa, bastando, para a configuração do dever de indenizar do ente público, que seja demonstrada a ocorrência do dano e a existência de nexos causal.

Oportuna é a lição de Carlos Roberto Gonçalves:

“Na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente da prova de culpa. Ela é reconhecida, como mencionado, independentemente de culpa. Basta, assim, que haja relação de causalidade entre a



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.
6ª Câmara Cível

AC 43536-06

ação e o dano.” (in Direito Civil Brasileiro, volume 4, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 8ª Ed., São Paulo, 2013, p. 48).

Assim, para que reste configurada a obrigação de reparar os prejuízos sofridos por terceiros, deve-se demonstrar, apenas, o nexo de causalidade entre a atividade da concessionária de energia elétrica (CELG) e os danos efetivamente causados, sendo irrelevante se o agente estatal agiu ou não com culpa.

Na hipótese em comento, o documento de fl. 113 demonstra que a morte do Sr. José Vicente dos Santos foi causada por um choque elétrico recebido quando o mesmo atravessava uma cerca de arame liso, que estava indevidamente energizada por uma linha de alta tensão.

Destarte, consoante bem ressaltado pelo magistrado sentenciante: “A causa da morte é fato incontroverso, posto que a própria Requerida confirma que o mesmo recebeu choque elétrico, ao encostar na cerca que estava eletrocutada, em razão da quebra da cruzeta, que ficou a uma altura de aproximadamente 1,60 m, e os ventos fortes fizeram com que encostasse na cerca, energizando-a, apresentando ainda documentos com fotos que demonstram com clareza que a cruzeta quebrada (fls. 115), ocasionando a morte da vítima por eletroplessão.” (fl. 153).

Portanto, demonstrado que a prestação de serviço da ré/apelante foi deficiente, eis que a concessionária não impediu que o fio da rede elétrica energizasse a cerca de arame, provocando a morte do Sr. José



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.
6ª Câmara Cível

AC 43536-06

Vicente dos Santos e colocando em risco a vida de qualquer outra pessoa ou animal que passasse pelo local, o dever de indenizar é medida que se impõe, nos termos do que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal e os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Tocante aos danos morais, de fato, é evidente o intenso sofrimento dos filhos e da companheira do “*de cujus*”, que perderam um ente querido que contava com apenas com 36 anos de idade, de forma abrupta e prematura, dor que é imensurável, mas que deve ser indenizada ao menos como forma de amenizar o sofrimento experimentado e, ao mesmo tempo, produzir no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.

Sobre o tema, veja a lição de **Yussef Said Cahali**:

“(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes a sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado. Evidencia-se pois na dor, na angústia, no sofrimento, no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais e em tudo aquilo capaz de gerar ao indivíduo alterações ou prejuízos a parte social e afetiva de seu patrimônio moral”. (in Dano Moral, 2ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, página 20).



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.
6ª Câmara Cível

AC 43536-06

Passando à análise do montante fixado a título de indenização por danos morais, entendo que o valor arbitrado (R\$ 30.000,00 – trinta mil reais) para cada um dos quatro autores deve ser mantido.

Isso porque para a fixação do *quantum* indenizatório, duas linhas de avaliação são utilizadas: a ideia de compensação indireta com a sorte de se minimizar, pelo instrumento do dinheiro, as aflições pelas quais se viu refém a vítima, ao lado da noção de penalidade imposta ao ofensor, no intuito de desestimulá-lo a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento.

Corolário respectivo dessas premissas está a impossibilidade de se estabelecer valores vultosos a enriquecer indevidamente a vítima, tampouco ínfimos, com o que não se obteria o escopo de desestimular nova prática da conduta.

Tais critérios, todavia, deverão auxiliar o convencimento do magistrado, vez que o seu prudente arbítrio, aliado a um juízo de proporcionalidade, terá o condão de determinar a quantia suficiente para satisfazer os objetivos almejados por esse tipo de reparação. A esse respeito, preleciona o renomado jurista Theodoro Júnior:

“cabe assim ao prudente arbítrio dos juízes e à força criativa da doutrina e jurisprudência a instituição de critérios e parâmetros que haverão de presidir as indenizações por dano moral, a fim de evitar que o ressarcimento, na espécie, não se torne expressão de puro arbítrio, já que tal se transformaria numa quebra



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.
6ª Câmara Cível

AC 43536-06

total de princípios básicos do Estado Democrático de Direito, tais como, por exemplo, o princípio da legalidade e da isonomia.”¹

Nessa esteira, é o posicionamento de Caio Mário da Silva Pereira:

“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.”².

Aplicando o conceito ao caso em comento, tenho como inquestionável que as sequelas deixadas são provocadoras de grande abalo, tendo em vista o alcance de suas dimensões em diferentes aspectos da vida dos autores, não sendo o ponto de vista psicológico o único fator analisável.

1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Responsabilidade civil - danos morais e patrimoniais - acidente no trabalho - ato de preposto. Revista dos Tribunais. v. 731, set. 1996, p. 91-104
2 Responsabilidade civil. 2.ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 1990, p. 67



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.
6ª Câmara Cível

AC 43536-06

Sendo assim, tenho que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) demonstra ser adequado para a recomposição de cada autor, sem significar o enriquecimento sem causa, sendo suficiente para desestimular novas práticas.

Dando continuidade, também entendo que o magistrado sentenciante agiu com acerto ao determinar o pagamento de indenização por danos materiais, na modalidade lucros cessantes, por meio de pensionamento, uma vez que o desfecho é condizente com a norma prevista no art. 950, do Código Civil.

Ademais, o valor arbitrado, por meio de pensionamento (pensão de 1/3 de um salário-mínimo vigente a época do falecimento, correspondente a cada vítima, com o devido reajuste dos salários-mínimos dos anos seguintes, a serem pagos aos autores, sendo para a companheira, até a data em que a vítima alcançaria 65 anos de idade e, para os filhos, até que completem 25 anos) observou o patamar que os autores deixaram de receber em razão do falecimento do ente familiar, bem como a proporção quanto a responsabilidade alimentar que o *de cujus* tinha para com cada um dos requerentes.

Nesse contexto, o fato do magistrado ter determinado o pagamento da indenização por dano material na forma de pensionamento não é suficiente para caracterizar o julgamento *ultra petita*, mormente porque o pedido se encontra descrito na peça de ingresso, quando foi pleiteado a condenação da ré ao pagamento de "indenização por danos materiais (lucro cessante) no valor de R\$ 700.016,00, considerando a expectativa de vida da vítima em 70 anos e



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.
6ª Câmara Cível

AC 43536-06

remuneração mensal de R\$ 1.300,57.” (fl. 08).

Acrescente-se que o fato dos autores receberem pensão do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, em virtude do falecimento do “*de cujus*”, não inviabiliza o pagamento de indenização por danos materiais, na modalidade lucros cessantes, por meio de pensionamento, eis que os benefícios têm origem distintas, qual seja, o primeiro tem natureza assistencial e o segundo indenizatória.

Por fim, não há que se falar que a companheira/3ª autora não comprovou a sua dependência financeira do falecido ou que isso interferiria na condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, já que além de ter demonstrado perante o INSS que vivia em união estável com o *de cujus*, durante a convivência do casal nasceram dois filhos (fl. 11) e ainda foi exibido uma escritura pública atestando que a união de mais de 4 (quatro) anos perdurou até a data do obito (fl. 15).

Sobre o tema exposto, veja os recentes julgados desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE. CHOQUE ELÉTRICO. PRODUÇÃO DE PROVAS. MATÉRIA DE DIREITO. CONVICÇÃO DO JULGADOR. DENUNCIÇÃO DA LIDE. MUNICIPALIDADE. INOCORRÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO EVENTO DANOSO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.
6ª Câmara Cível

AC 43536-06

PENSÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CUMULADA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. VIABILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. (...). II - Não

há se falar em denunciação da lide do Município de Santo Antônio do Descoberto pois não houve mudança no traçado da rua onde o imóvel da requerente e seus familiares encontrava-se situado. III - A concessionária de serviço público, responsável pelo fornecimento de energia elétrica, deve promover, diligentemente, a fiscalização de suas instalações, de modo a evitar acidentes, porquanto responde, objetivamente, pelos danos causados às vítimas, conforme preconiza o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. IV - A apelante tem o dever de ressarcir os prejuízos a que deu causa, ou deveria evitar, uma vez evidenciada a existência do nexo causal entre os danos suportados e o ato perpetrado. V - Apurado nos autos, por meio de prova documental, a ocorrência do sinistro, decorrente do choque elétrico, restou caracterizado o dever de indenizar. VI - Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso em concreto, deve o julgador se ater aos



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.
6ª Câmara Cível

AC 43536-06

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização. Nesse sentido, mostra-se adequada a fixação dos danos morais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). VII - O recebimento de pensão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não impede o recebimento de pensão alimentar decorrente de ato ilícito, porque a origem dos benefícios é distinta. VIII - Diante da manutenção do ato judicial recorrido, mantém-se os ônus sucumbenciais fixados. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **(TJGO, APELACAO CIVEL 99236-95.1997.8.09.0100, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 12/07/2016, DJe 2074 de 22/07/2016)**

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSOS ADESIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ELETRO CHOQUE. CONCESSIONÁRIA SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MORTE DE MENOR. DANOS MORAIS MAJORADOS. PENSIONAMENTO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS E RATEADOS ENTRE OS PROCURADORES. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º, adotou a teoria do risco administrativo, no sentido de que a



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.
6ª Câmara Cível

AC 43536-06

vítima fica dispensada de provar a culpa da administração; esta, por sua vez, só poderá se eximir total ou parcialmente da responsabilidade se demonstrar a culpa exclusiva da vítima no evento danoso, caso fortuito ou força maior. 2. A Celg permitiu que o fio da rede de alta tensão se partisse e caísse sobre a cerca de arame, vindo a causar a morte injusta, por eletro pressão, do filho dos autores, devendo indenizar. 3. Mister a manutenção do quantum fixado a título de danos morais, porquanto se apresenta em valor razoável e proporcional. Ademais, se apresentam equivalentes ao quantum considerados como razoáveis pelo Superior Tribunal de Justiça quando da perda de um filho. 4. Mantém-se o entendimento adotado pelo STJ no sentido de que a pensão mensal deve ser fixada em valores equivalentes a 2/3 do salário mínimo, dos 14 (quatorze) até 25 (vinte e cinco) anos de idade da vítima. 5. O artigo 475-Q, § 2º, do CPC, possibilita a substituição da constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, o que não é



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.
6ª Câmara Cível

AC 43536-06

o caso da Celg que não apresenta as melhores condições financeiras. 6. Sobre o montante arbitrado a título de reparação por danos morais, os juros moratórios, por se tratar de relação extracontratual, devem incidir desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ). (...). APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSOS ADESIVOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJGO, APELACAO CIVEL 20439-96.2007.8.09.0119, Rel. DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 03/11/2015, DJe 1906 de 10/11/2015)

Na confluência do exposto, acolhendo o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 243/258), conheço da apelação cível e do recurso adesivo, mas nego provimento a ambos, mantendo a sentença atacada em todos os seus termos, por estes e seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 14 de fevereiro de 2017.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**
Relator

(344/k)



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.
6ª Câmara Cível

AC 43536-06

APELAÇÃO CÍVEL Nº 43536-06 (201190435365)

COMARCA DE MAURILÂNDIA

APELANTE: CELG DISTRIBUIÇÃO S/A

**APELADOS: JOSIANE BARBOSA DOS SANTOS, JOSIENE
BARBOSA DOS SANTOS, MARIA BETANIA BARBOSA
TELES e JOSIEL DA SILVA DOS SANTOS**

RECURSO ADESIVO

**RECLAMANTES: JOSIANE BARBOSA DOS SANTOS, JOSIENE
BARBOSA DOS SANTOS, MARIA BETANIA BARBOSA
TELES e JOSIEL DA SILVA DOS SANTOS**

RECLAMADO: CELG DISTRIBUIÇÃO S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO
ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS E MATERIAIS. MORTE CAUSADA POR
CHOQUE ELÉTRICO. ENERGIZAÇÃO DE CERCA
DE ARAME. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO
PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO
EVENTO DANOSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA
AFASTADA. DEVER DE INDENIZAR. I – A
concessionária de serviço público responsável pela
correta manutenção da rede de energia elétrica de alta
tensão é legítima para figurar no polo passivo da
demanda quando a falha na prestação dos seus**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.
6ª Câmara Cível

AC 43536-06

serviços causar prejuízos a terceiros. II – Demonstrado que os serviços prestados pela ré/apelante foi deficiente, eis que a concessionária não impediu que o fio da rede elétrica energizasse a cerca de arame, provocando a morte do Sr. José Vicente dos Santos e colocando em risco a vida de qualquer outra pessoa ou animal que passasse pelo local, o dever de indenizar é medida que se impõe, nos termos do que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal e os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. III – Se para a fixação do valor da indenização por dano moral o magistrado sentenciante observou, além das peculiaridades do caso concreto, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e a natureza jurídica da indenização, a manutenção do montante arbitrado é medida que se impõe. IV – O pagamento de indenização por danos materiais, na modalidade lucros cessantes, por meio de pensionamento, é condizente com a norma prevista no art. 950, do Código Civil, mormente quando o valor arbitrado observou o patamar que os autores deixaram de receber em razão do falecimento do ente familiar, bem como a proporção quanto a responsabilidade alimentar que o *de cujus* tinha para com cada um dos requerentes. Tese de julgamento *ultra petita* refutada. V – O fato dos autores receberem pensão do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, em virtude do falecimento do “*de cujus*”, não inviabiliza o pagamento de indenização por danos materiais, na modalidade



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.
6ª Câmara Cível

AC 43536-06

lucros cessantes, por meio de pensionamento, eis que os benefícios têm origem distintas, qual seja, o primeiro tem natureza assistencial e o segundo indenizatória. VI – Não há que se falar que a companheira/3ª autora não comprovou a sua dependência financeira do falecido ou que isso interferiria na condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, já que além de ter demonstrado perante o INSS que vivia em união estável com o *de cujus*, durante a convivência do casal nasceram dois filhos e ainda foi exibido uma escritura pública atestando que a união de mais de 4 (quatro) anos perdurou até a data do óbito. **APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 43536-06 (201190435365)**, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade dos votos, **em conhecer do apelo e do recurso adesivo, mas negar-lhes provimento** nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator o Desembargador Fausto Moreira Diniz e o Desembargador Norival Santomé.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.
6ª Câmara Cível

AC 43536-06

Teodoro Reis.

Fez-se presente como representante da Procuradoria
Geral de Justiça, o Dr. Osvaldo Nascente Borges.

Goiânia, 14 de fevereiro de 2017.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**
Relator